



TC 000.910/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-3297, descrito da seguinte forma: “Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taqueri-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia.”.

HISTÓRICO

2. Em 13/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1518/2018.

3. A Portaria 775 de 27/11/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 298.640,00, no período de 28/11/2008 a 31/12/2010 (peça 5), prorrogado até 31/12/2011 (peça 40), recaiando o prazo para prestação de contas em 1/2/2012.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 295.000,00, conforme atestam os recibos de mecenato (peça 13) e/ou extratos bancários (peça 20).

5. O Despacho nº 635/2012- RR-RJ/CGAA/DIC/SEFIC/MinC (peça 26), proferido em análise ao Pronac 08-3297, constatou divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados pela proponente, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, que impediram a comprovação de que o projeto cultural tenha sido executado.

6. No intuito de sanear as inconsistências apuradas, realizou-se diligência junto à proponente (peça 24), a qual não foi atendida. Diante disso, instaurou-se a tomada de contas especial

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização **originalmente elaborada pelo tomador de contas, no e-tce**, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Divergência entre as informações enviadas de execução das apresentações propostas no projeto, fato que impediu a aferição do cumprimento do objeto.

8. No Relatório de TCE (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 295.000,00, correspondente à totalidade dos recursos captados, imputando a



responsabilidade à empresa Angeluz Produtora Ltda e a seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos.

9. Em 20/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

10. Em 23/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/12/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Empresa Angeluz Produtora Ltda, por meio do Comunicado nº 117/SEFIC/MinC, de 9/7/2012 (peça 29), recebido em 20/7/2012, conforme AR (peça 32).

11.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do Ofício nº 0856/2012 (peça 24), de 31/1/2012, recebido em 6/2/2012, conforme AR (peça 25).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 475.959,60, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Paulo Ricardo Lemos	008.790/2020-5 (CBEX, aberto), 008.788/2020-0 (CBEX, aberto), 031.903/2017-7 (TCE, aberto), 019.539/2017-7 (TCE, aberto), 032.671/2016-4 (TCE, aberto), 040.574/2018-0 (TCE, aberto), 034.850/2017-1 (CBEX, encerrado), 010.391/2015-0 (CBEX, encerrado), 008.256/2017-9 (CBEX, encerrado), 010.795/2015-4 (CBEX, encerrado), 033.811/2016-4 (CBEX, encerrado), 033.810/2016-8 (CBEX, encerrado), 008.365/2017-2 (CBEX, encerrado), 009.151/2017-6 (CBEX, encerrado), 012.020/2015-0 (TCE, encerrado), 009.767/2015-0 (TCE, encerrado), 016.962/2015-0 (TCE, encerrado), 029.538/2011-4 (TCE, encerrado) e 028.793/2017-0 (REPR, aberto)



14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Angeluz Produtora Ltda	85/2020 (R\$ 876.267,26) - Aguardando manifestação do controle interno
Paulo Ricardo Lemos	1453/2018 (R\$ 382.500,00) - Aguardando ajustes do instaurador 85/2020 (R\$ 876.267,26) - Aguardando manifestação do controle interno

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a empresa Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-3297, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/2/2012.

17. Registra-se que, no contrato social da Angeluz Produtora Ltda. (peça 2), consta a participação minoritária do sócio Sandro Luiz Rodrigues Nunes no quadro societário da empresa. Todavia, sua responsabilidade não foi cogitada na presente TCE, tendo em vista que a administração da sociedade foi incumbida, isoladamente, ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, nos termos da Cláusula Sexta do aludido contrato.

18. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

20. Entretanto, os responsáveis não atenderam às diligências destinada ao saneamento das divergências e inconsistências que resultaram na reprovação das contas do projeto cultural (peça 24), e também não atenderam às notificações para procederem ao recolhimento do montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (peça 29), razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a ajustes na irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como nas respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, de forma a melhor adequá-las aos fatos processuais. A estrutura adotada nesta



instrução reflete a matriz de responsabilização redefinida nesta etapa instrutória (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados pela proponente, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

21.1.1.2. No caso concreto, os responsáveis não atenderam às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, o que impediu a comprovação da execução do objeto, resultando na presunção de dano ao Erário.

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 18, 17, 34, 24, 23, 2, 22, 31, 32, 30, 14, 21, 16, 26 e 19.

21.1.3. Normas infringidas: IN STN 01/97, art. 22; Portaria nº 46/98, art. 40, Decreto 5761/2006, art. 7º e Lei nº 8.313/91.

21.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2008	18.000,00
8/12/2008	36.000,00
12/12/2008	20.000,00
17/12/2008	3.500,00
23/12/2008	120.000,00
16/12/2008	5.000,00
23/12/2008	10.000,00
7/12/2010	50.000,00
10/12/2010	12.500,00
30/12/2010	20.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2020: R\$ 532.669,68

21.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

21.1.6. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

21.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.



21.1.6.2. **Nexo de causalidade:** O não atendimento às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, impede a comprovação da execução do objeto, resultando na presunção de dano ao Erário, pela integralidade dos recursos captados.

21.1.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

21.1.7. **Responsável:** Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75).

21.1.7.1. **Conduta:** por intermédio de seu dirigente, não comprovar a execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

21.1.7.2. **Nexo de causalidade:** O não atendimento às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, impede a comprovação da execução do objeto, resultando na presunção de dano ao Erário, pela integralidade dos recursos captados.

21.1.7.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o dirigente da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

21.1.8. **Encaminhamento:** citação.

22. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Angeluz Produtora Ltda e Paulo Ricardo Lemos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/12/2010 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.



CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Angeluz Produtora Ltda e Paulo Ricardo Lemos, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75), em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2008	18.000,00
8/12/2008	36.000,00
12/12/2008	20.000,00
17/12/2008	3.500,00
23/12/2008	120.000,00
16/12/2008	5.000,00
23/12/2008	10.000,00
7/12/2010	50.000,00
10/12/2010	12.500,00
30/12/2010	20.000,00

Irregularidade: não comprovação da execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados pela proponente, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 18, 17, 34, 24, 23, 2, 22, 31, 32, 30, 14, 21, 16, 26 e 19.

Normas infringidas: IN STN 01/97, art. 22; Portaria nº 46/98, art. 40, Decreto 5761/2006, art. 7º e Lei nº 8.313/91.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2020: R\$ 532.669,68

Conduta: por intermédio de seu dirigente, não comprovar a execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material



de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

Nexo de causalidade: O não atendimento às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, impede a comprovação da execução do objeto, resultando na presunção de dano ao Erário, pela integralidade dos recursos captados.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o dirigente da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

Débito relacionado ao responsável Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), na condição de proponente, em solidariedade com Angeluz Produtora Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2008	18.000,00
8/12/2008	36.000,00
12/12/2008	20.000,00
17/12/2008	3.500,00
23/12/2008	120.000,00
16/12/2008	5.000,00
23/12/2008	10.000,00
7/12/2010	50.000,00
10/12/2010	12.500,00
30/12/2010	20.000,00

Irregularidade: não comprovação da execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados pela proponente, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 18, 17, 34, 24, 23, 2, 22, 31, 32, 30, 14, 21, 16, 26 e 19.

Normas infringidas: IN STN 01/97, art. 22; Portaria nº 46/98, art. 40, Decreto 5761/2006, art. 7º e Lei nº 8.313/91.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2020: R\$ 532.669,68

Conduta: não comprovar a execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows



realizados.

Nexo de causalidade: O não atendimento às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, impede a comprovação da execução do objeto, resultando na presunção de dano ao Erário, pela integralidade dos recursos captados.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 9 de Abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CRISTIANO RONDON PRADO DE
ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 2374-4